



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Irajá

EMENDA N° - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se inciso VI ao § 2º do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.
.....
§ 2º

.....
VI – Beneficiários da Micro e Minigeração Distribuída, nos moldes da Lei nº 14.300 de 06 de janeiro de 2022.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de redação de inclusão do inciso VI ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025, tem como objetivo assegurar a adequada aplicação dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da proporcionalidade, ao **excepcionar os beneficiários da micro e minigeração distribuída (MMGD)** do rateio do Encargo de Complemento de Recursos.

A Lei nº 14.300, de 2022, instituiu o marco legal da geração distribuída no Brasil com o objetivo de incentivar a descentralização da geração de energia elétrica, promover a transição energética, garantir previsibilidade aos consumidores e fomentar a participação da sociedade civil na matriz energética nacional.

O artigo 17 da do Marco Legal da MMGD (Lei nº 14.300, de 2022) já contém previsão que após 2028 os beneficiários da MMGD pagarão pelos custos da prestação de serviços oriundos da rede elétrica brasileira, bem como não pagará pelo benefício que sua respectiva geração de energia traz ao sistema elétrico.

A regulamentação dos custos e benefícios está prevista na lei e pendente de edição pela Agência Nacional de Energia Elétrica. Após a aplicação da nova metodologia apresentada pela ANEEL não há mais que se proferir qualquer incentivo aos beneficiários a MMGD.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Irajá
(PSD - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6284140226>